FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACIDENTE EM SERVIÇO

— O preceito estatutário considera acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 4.635-69

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. número H-844, de 23 de junho de 1969. "Aprovo. Em 25 de junho de 1969." (Rest. ao M. Aeronáutica, em 1.7.69.)

PARECER N.º 844

Submeteu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao exame e parecer desta Consultoria-Geral, a Exposição de Motivos n.º 194, de 21 de outubro de 1965, do Ministério da Aeronáutica, que trata da situação de MILTON MOTA MUNIZ, mecânico de máquinas, código A-1306-8A, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, daquela Secretaria de Estado, o qual foi acidentado, às 3,30 horas do dia 4 de março de 1965 quando em viagem para o serviço.

2. A dúvida surgida na Administração, consiste em se saber se o conceito de acidente em serviço, constante do parágrafo único, do artigo 2.º, do aviso n.º 29, de 23 de julho de 1941, expedido pelo Ministério da Aeronáutica, na parte em que se refere aos servidores civis, conflitaria ou não com as disposições do § 1.º, do artigo 178, da Lei n.º 1.711, de 1952.

3. Tratando-se de matéria de competência do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — solicitei o exame prévio dos setores técnicos do referido órgão, na conformidade do que dispõe a Circular n.º 8, de 5 de maio de 1955 do Gabinete Civil da Presidência da República.

4. Em parecer oferecido no processo, a ilustrada Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do DASP, assim concluiu seu entendimento:

"12. Dessarte, parece a esta Divisão que o artigo 1.º, alínea *f*, do Decreto n.º 57.272, de 16 de novembro de 1965, deu conceituação que atende à reclamação do Ministério da Aeronáutica, se aplicada pelo recurso regular da analogia, valendo por fim terpresente que já estão sendo encetados os trabalhos de elaboração de nôvo Estatuto dos Servidores Civis Federais, diploma em que certamente se aprimorará o tratamento legal da questão."

5. Por sua vez, a douta Consultoria-Jurídica daquele Departamento, asseriu:

"7. Ainda que a definição de acidente de trabalho contida no citado

Decreto-lei n.º 7.036, de 1944, se destine a empregados sujeitos à legislação trabalhista, não me parece que se possa entender diferentemente em relação aos funcionários públicos, de modo que, sendo o meio de transporte fornecido pela repartição, o acidente aí verificado, mesmo durante a locomoção desta para a residência do servidor, ou viceversa, há que ser equiparado ao acidente em serviço. Igualmente o será também o acidente em meio de transporte particular, quando êste ocorrer no exercício de determinada missão do funcionário, pois estará em serviço.

8. Êsse conceito quanto aos militares, já se acha expressamente consignado no artigo 1.º, alínea *f*, do Decreto n.º 57.272, de 16 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto n.º 64.517, de 15 de maio de 1969, não havendo como deixar de aplicá-lo em relação aos servidores civis.

9. Interpretando-se, pois, nesse sentido, a expressão contida no aludido parágrafo único do artigo 2.º, do aviso em exame, nenhuma antinomia ofereceria com o conceito estatutário.

10. No caso concreto, entretanto, o acidente se verificou em meio de transporte que não o da repartição, quando o servidor se dirigia de sua residência para o trabalho. Nesta hipótese, não há falar em acidente em serviço, quer na accpção estatutária, quer na melhor interpretação daquele aviso."

6. O mencionado parágrafo único do artigo 2.º, do aviso ministerial está assim redigido:

"Constituem ato de serviço, para efeito do presente artigo, todo trabalho exercido pelo pessoal da Aeronáutica, em cumprimento de ordem ou de obrigação funcional, a locomoção do indivíduo, de sua residência para o Corpo ou Unidade em que serve e *vice-versa*, e as viagens de trânsito de uma e outra localidade, no *exercício de suas funções*." (grifei).

7. Por sua vez, o § 1.º do artigo 178, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, assim conceitua o acidente em serviço:

"Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo."

8. Segundo se verifica dos autos, concedeu-se licença médica ao interessado, por ter sido

"...acidentado às 3,30 horas, do dia 4 de março de 1965, quando, em viagem para o serviço, derrapou na plataforma do trem causando ferimentos no joelho direito..."

9. No caso ora em exame, conforme se vê, o acidente não ocorreu no exercício ou no desempenho de funções. Não encontro no evento relação mediata ou imediata com as atribuições desempenhadas pelo servidor, daí porque entendo que não há se falar em acidente em serviço.

10. Por derradeiro, não vejo conflito entre o disposto no parágrafo único, do artigo 2.º, do aviso ministerial n.º 29, de 23 de julho de 1941, e a norma constante do artigo 178, § 1.º, da Lei n.º 1.711, de 1952.

11. O preceito estatutário considera acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o *exercício das atribuições inerentes ao cargo*. Por sua vez, também o citado aviso subordina o evento em causa, ao exercício das funções do servidor. Assim, ao invés de conflitantes, as disposições em questão são coincidentes.

12. Ao ensejo, lembraria à Comissão encarregada da elaboração do nôvo Estatuto dos Servidores Civis Federais, a necessidade de, ao estudar as disposições do § 1.º, do artigo 178, da Lei n.º 1.711-52, enquadrar a matéria nos têrmos previstos no Decreto n.º 57.272, de 1965, alterado pelo de n.º 64.517, de 15 de maio de 1969.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 23 de junho de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.